



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03724/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL - DECORRENTE DE DECISÃO DE PLENÁRIO - FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO EM CUMPRIMENTO AO ITEM "4" DO ACÓRDÃO APL TC 004/2013 (PROCESSO TC 03155/12) — PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELOS COFRES MUNICIPAIS - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

DESCUMPRIMENTO DO ACORDÃO QUE ASSINOU PRAZO AO EX-GESTOR PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELA AUDITORIA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTORA PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PELA AUDITORIA, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMUNAÇÕES LEGAIS.

ACÓRDÃO AC1 TC 193 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados para dar cumprimento ao **item 04 do Acórdão APL TC 044/2013** (Processo TC nº 03155/12 – PCA da Prefeitura Municipal de Mamanguape relativa a 2011), para análise dos pagamentos possivelmente indevidos de aposentadorias e pensões no valor de **R\$ 873.761,63**.

No relatório inicial de fls. 18/23, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para que enviasse documentação referente aos beneficiários descritos na tabela de fls. 19/22, de modo a poder se pronunciar acerca da legalidade do pagamento dos respectivos benefícios com recursos do tesouro municipal.

Citado, o atual Prefeito de Mamanguape, **Senhor Eduardo Carneiro de Brito**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido (fls. 25/26).

Em seguida, foi proferido o **Acórdão AC1 TC nº. 2.775/2015**, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor *apresentasse a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 18/23, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie* (fls. 29/31).

Notificado, o gestor novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido na citada resolução (32/35).

Não foi solicitada a prévia manifestação ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as notificações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na análise da Prestação de Contas do exercício de 2011 (**Processo TC nº. 03155/12**), a Auditoria detectou um pagamento de R\$ 873.761,63 a título de aposentadorias e pensões com recursos da Prefeitura Municipal, pelo então Prefeito, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, razão pela qual foram formalizados os presentes autos, conforme determinou o Acórdão AC1 TC nº. 2.775/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03724/13

No relatório inicial, a Auditoria, considerando o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no Parecer nº. 04/2010, concluiu pela **legalidade do pagamento das aposentadorias e pensões, com recursos da Prefeitura Municipal**, dos servidores que se aposentaram **antes** da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/1998, cuja documentação fora apresentada pelo gestor nos autos do **Processo TC nº. 03155/12**.

Após, foi proferido o Acórdão AC1 TC nº. 2.775/2015, assinando o prazo de **60 (sessenta)** dias para que o Senhor Eduardo Carneiro de Brito, então gestor da Prefeitura Municipal de Mamanguape, apresentasse a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 18/23.

Todavia, o ex-gestor descumpriu o prazo assinalado no citado Acórdão, de modo que lhe é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB (Lei Complementar nº. 18/1993), e assinação do prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa, no sentido de que apresente os documentos e esclarecimentos requeridos pela Auditoria no relatório de fls. 18/23, sob pena de multa e outras cominações legais.

Portanto, considerando o exposto pela Auditoria e pelo *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. **2.775/2015 pelo ex-Prefeito de Mamanguape, Senhor Eduardo Carneiro de Brito**, o qual deixou de encaminhar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 18/23;
2. **APLIQUEM-LHES** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,89 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. **2.775/2015**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), c/c a Portaria nº. 021/2015;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Prefeita de Mamanguape, Senhora **Maria Eunice do Nascimento Pessoa**, para que adote as providências necessárias, no sentido de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 18/23, sob pena de multa, de reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03724/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03724/13

ACORDAM os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.775/2015 pelo ex-Prefeito de Mamanguape, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, o qual deixou de encaminhar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 18/23;**
- 2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.775/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), c/c a Portaria nº. 021/2015;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Mamanguape, Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para que adote as providências necessárias, no sentido de apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria às fls. 18/23, sob pena de multa, de reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO